



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 585 / 2007
SESSÃO DE : 06 / 12 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3166/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200618890
RECORRENTE : DALVA STELA DE SOUSA LIMA
RECORRIDO : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

Regineusa

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. NULIDADE processual tendo em vista que o agente fiscal extrapolou o limite para que fora designado, realizar Diligência Fiscal Específica: Falta de Recolhimento de ICMS. Recurso voluntário conhecido e provido, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão..

RELATÓRIO

A acusação versa sobre falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entradas interestaduais de nºs 18058, 21634 e 3919.

Para instruir o processo foram acostados vários documentos constantes as fls. 03 a 10 do processo.

A autuada não apresentou defesa.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência do auto de infração, por entender que a infração se encontra caracterizada nos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário, arguindo o seguinte: nulidade processual, tendo em vista a ausência de Intimação do Contribuinte para comprovar as operações; que não houve prejuízo ao Erário; que a adquirente não foi responsável pelo transporte e por isso não é responsável pela selagem das notas fiscais; requer a Nulidade ou a Improcedência da autuação.

Diante dos fatos, o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso VOLUNTÁRIO, negando-lhe provimento, e mantém a decisão singular de Procedência da ação fiscal.

A 2ª Câmara de Julgamento decide pela Nulidade e o representante da douta PGE modifica oralmente em sessão o parecer da Consultora Tributária.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa recebido mercadoria acobertada por documento fiscal sem que tivesse sido aposto o selo fiscal de Trânsito.

Em sustentação oral, o advogado da recorrente, após afastar a Nulidade argüida em grau de recurso, se insurge requerendo desta feita, Nulidade porque na Ordem de Serviço consta tratar-se de Diligência Fiscal Específica, motivada pela Falta de Recolhimento do ICMS, tendo a empresa sido autuada por falta de selo nas notas fiscais de entradas.

Entendo que no presente caso, o agente autuante extrapolou seus limites de competência, não tendo observado o disposto no artigo 2º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa 07/2004 que diz:

“ §2º - No exercício da ação fiscal o agente do Fisco fica designado a:

II – na Diligência fiscal específica, lançar apenas Crédito Tributário decorrente de infrações relacionadas aos motivos que deram origem à ação, ocorridas no período consignado “.

Diante dos fatos, como não foi observado apenas o designado na Ordem de Serviço, entendo que não é possível reparar a irregularidade praticada pelo autuante, o ato praticado nos autos é nulo, por contrariar as normas contidas na legislação vigente e então declaro a Nulidade do feito fiscal .

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância e declaro a Nulidade da ação fiscal, de acordo com o parecer modificado oralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente, DALVA STELA DE SOUSA LIMA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela primeira Instância e em grau de preliminar declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Compareceu para fazer sustentação oral do recurso, o advogado da parte, Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2.007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Thaim Souza de Holanda
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



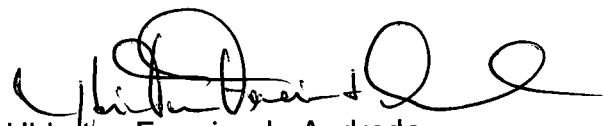
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Maria Salete Rocha Barbosa
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO



Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO